

**RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÃO – FASE HABILITAÇÃO**

**Ref.: SELEÇÃO PÚBLICAFAUF Nº 001/2016**

**Recorrente:** SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação

**Recorrida (apresentação de Contrarrazão):** TI Services Telecomunicações EIRELI ME

**Objeto:** escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo pontos elétricos e pontos lógicos, incluindo todos demais serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de 35 (trinta e cinco) novas unidades do projeto CVT's/UAITEC's, conforme previsto no TCT 21.08/15, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela pessoa jurídica **SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação**, enviado através de e-mail em 01º de junho de 2016, bem como análise das contrarrazões interpostas pela pessoa jurídica **TI Services Telecomunicações EIRELI ME**, protocoladas em 03 de junho de 2016.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A manifestação da intenção em recorrer foi registrada pela Recorrente na própria sessão inerente à **Fase de Habilitação** da Seleção Pública nº 001/2016, ocorrida no dia 25 de maio de 2016, sendo-lhe concedido o prazo de três dias, a contar de 30/05/2016 (em virtude de feriado e recesso nos dias 26 e 27/05/2016), para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da Recorrente, caso entendam necessário.

Dentro do prazo legal foram apresentadas as razões e as contrarrazões, portanto, tempestivos.

### **II. DOS FATOS**

A Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF - realizou, no dia 25 de maio de 2016, a **Fase de Habilitação** da Seleção Pública nº 001/2016, cujo objeto consistia na escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação de infraestrutura, cabeamento estruturado de rede elétrica e lógica, compreendendo

*[Handwritten signature]*  
Bosilva



pontos elétricos e pontos lógicos, incluindo todos demais serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para implantação de 35 (trinta e cinco) novas unidades do projeto CVT's/UAITEC's, conforme previsto no TCT 21.08/15, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no respectivo Edital e seus anexos.

Na ocasião, o representante da empresa SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação, em consonância com o item 17.1 do Edital, durante a Sessão Pública, manifestou intenção de recorrer.

Em seu recurso, a Recorrente alegou, em síntese, que a empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME deveria ter sido inabilitada tendo em vista que da análise dos documentos apresentados observou-se que a mesma não possuía em seu contrato social, bem como na 1ª e 2ª alterações, o objeto pertinente da licitação, conforme exigido no item 5.2.4. Ressaltou, mais uma vez, que a ausência do objeto licitado no Contrato Social da Recorrida já tinha sido objeto de sua impugnação, quando da apresentação de Recurso Administrativo anterior na fase de Pré-qualificação, enfatizando que, naquela oportunidade, a Recorrida demonstrou que possuía, quando de seu cadastramento ao certame, como objeto social as atividades de “comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, atividades de telecomunicações tais como: atividades de rede e circuito especializado, instalação e manutenção elétrica, e aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios”, os quais não abarcavam o objeto da Seleção Pública em questão. Saliu ainda a Recorrente que tais constatações foram contestadas pela Recorrida em sede de contrarrazões com informações e documentos distintos daqueles apresentados pela sua participação no certame. Diante dos fatos, o Recorrente ressaltou que a Recorrida se apressou em confeccionar uma nova alteração societária incluindo em seu objeto social as atividades a serem contratadas pela FAUF (03ª Alteração Contratual), a qual foi de fato registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, somente na data de 05.05.2016, ou seja, posteriormente à abertura do certame, ocorrida em 03.05.2016, valendo-se de atos constitutivos registrados por ela posteriormente à fase de cadastramento como participante da Seleção Pública, para se ver habilitada à executar os serviços licitados, o que obviamente violou o Princípio da Igualdade entre os Licitantes, posto ser vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente de sua documentação habilitatória. Registrou ainda que, inicialmente, a Seleção Pública estava designada pelo instrumento convocatório para acontecer na data de 12.04.2016, sendo postergada para o dia 29.04.2016, e, posteriormente, redesignada para o dia 03.05.2016. Face ao exposto, solicitou a inabilitação da empresa TI Services Telecomunicações, bem como sua convocação para análise dos documentos de habilitação.

Por seu turno, a TI Services Telecomunicações EIRELI ME apresentou contrarrazões ao recurso proposto pela participante SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação demonstrando que, por ocasião do julgamento do primeiro recurso apresentado pela Recorrente, datado de 12/05/2016, a Comissão de Seleção entendeu que os documentos apresentados pela empresa atenderam às exigências editalícias, além de ressaltar que nas legislações vigentes não existia exigências de que o objeto social da empresa contemplasse exatamente o que estava sendo pretendido pela Administração. Anexou ainda

*[Handwritten signature]*  
90  
2016/05/20



**FAUF**  
FUNDAÇÃO DE APOIO À  
UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO JOÃO DEL-REI



documentos que comprovavam que, em 31/03/2016, a empresa já possuía em seus atos constitutivos as atividades: 61.90-6-99 – Outras atividade de telecomunicações não especificadas anteriormente e 43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica, além de juntar outros documentos que demonstram seus bons serviços prestados à sociedade. Por derradeiro, requereu a improcedência da peça recursal apresentada pela Recorrente, bem como o prosseguimento do feito.

#### DO MÉRITO:

Preliminarmente, a Comissão de Licitação gostaria de esclarecer os motivos para as alterações das datas de designação do certame: restou claro que tais alterações se deram em razão do parecer jurídico constante às fls. 142-144, principalmente da observação inerente ao item 12 assim disposta:

Quanto ao prazo de publicidade do instrumento convocatório, registro o que dispõe o inciso III, do art. 9º do Decreto 8.241/14 estabelecendo a “data limite para apresentação das propostas, cujo prazo não será inferior a cinco dias úteis, quando se tratar de bens e serviços, **e quinze dias úteis, quando envolver obras ou serviços de engenharia, contado da data de publicação do aviso**”. **Nesse aspecto, atentar-se para o maior prazo considerando a natureza dos serviços que se pretende contratar.**

ou seja, pode-se observar que as datas foram alteradas não para beneficiar qualquer licitante conforme insinuado pela empresa Recorrente, mas pelo fato do objeto da Seleção Pública envolver obras ou serviços de engenharia, sendo necessário um interstício mínimo de quinze dias úteis entre a publicação do aviso, que ocorreu em 08/04/2016, até a data do certame, realizado em 03/05/2016. Vale aqui registrar que o procedimento licitatório visa buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo. Ademais, quaisquer constatações de irregularidades devem ser explicitamente apontadas para que sejam de fato apuradas.

Em relação ao mérito propriamente dito, registra-se que o edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém,

*[Handwritten signature]*

deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, no caso em tela, ao Decreto 8.241/14, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.

Há diversos entendimentos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais quando tal cadastro apresentado pela Empresa não for totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Foi com base nessas informações e nos documentos ora apresentados, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, que a Comissão de Seleção, quando das respostas aos recursos e contrarrazões interpostos na Fase de Proposta, manifestou-se pelo indeferimento do recurso apresentado pela empresa SOLTEC Soluções em Tecnologia e Comunicação contra a empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME.

Entretanto, e com intuito de respeitar os princípios basilares da licitação, a Comissão de Seleção reanalisou todos os documentos e considerações apresentadas, e com intuito de não prejudicar qualquer participante da Seleção Pública, decidiu por consultar o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Estado de Minas Gerais – CREA/MG, se as atividades desenvolvidas pelas empresas que passaram para a Fase de Habilitação (TI Services e Telecomunicações Eireli, Soltec Soluções em Tec. E Comunicação Eireli e Metalsoft Sistemas de Gestão Ltda.) atendiam o objeto do certame. Em resposta, o CREA informou à Fundação que as três empresas estavam registradas no Crea e que, verificando o objetivo social das mesmas (que é fator preponderante para o registro no Conselho e não o CNAE), podia-se responder que as atividades previstas se enquadravam no objeto do Edital e que as três empresas estavam aptas a serem contratadas.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Seleção Pública é pelo indeferimento do recurso apresentado contra a licitante TI Services Telecomunicações EIRELI ME, e baseada nos termos do item 17.5 do Edital, a Comissão de Seleção não reconhece a desclassificação da empresa classificada em primeiro lugar (TI Services Telecomunicações EIRELI ME.), sobretudo pelo fato das atividades previstas em seu objetivo social se enquadrarem no objeto do Edital, devendo a empresa TI Services Telecomunicações EIRELI ME. ser habilitada.

Sendo assim, os autos deverão ser enviados ao Presidente da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF, senhor Jucélio Luiz de Paula Sales, que terá competência para a decisão final.

*Jucélio Luiz de Paula Sales*



**FAUF**  
FUNDAÇÃO DE APOIO À  
UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE SÃO JOÃO DEL-REI



Por fim, publique-se a presente decisão, obedecendo ao disposto no item 17.4 do Edital,  
que diz *in verbis*:

17.4 Os participantes deverão acompanhar no site:  
[http://www.ufsj.edu.br/fauf/selecao\\_publica2016.php](http://www.ufsj.edu.br/fauf/selecao_publica2016.php), a divulgação dos  
resultados das análises dos recursos.

São João del-Rei, 08 de junho de 2016.

  
Lilian Regina de Menezes Silva  
Membro da Comissão de Seleção

  
Mirella de Barros Dilásio  
Membro da Comissão de Seleção

  
Maura Deon de Carvalho  
Membro da Comissão de Seleção